



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063084-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA RIBEIRO e MAICON CATANHEDE SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2063084-67.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: LUIZ RASCOVSKI

Pacientes: MAICON CATANHEDE SERRA e MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA RIBEIRO

Voto nº 9276

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Pleito de revogação da prisão preventiva. Ordem Denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em reconhecer o direito dos pacientes de aguardarem em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço, sob o argumento de que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional, quando considerada a pena cabível e cabe medida cautelar distinta do cárcere.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São três questões em debate: (I) aferir se a decisão que decretou a prisão preventiva é idônea; (II) se a prisão é proporcional em razão de eventual condenação e benesses legais; e, (III) se as medidas diversas da cautelar máxima empregada enquadram-se melhor ao caso sub judice.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da CF.

4 – Antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do writ, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

5 - Gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta justificam a necessidade de custódia preventiva para garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

6 – Ordem Denegada.

Luiz Rascovski, defensor público, impetra *Habeas Corpus*, em face de *Maicon Catanhede Serra e Mário Sérgio de Souza*

Ribeiro, contra ato do Juízo da Vara Plantão da Comarca de São José do Rio Preto - SP.

Pleiteia o impetrante seja concedida a ordem, para reconhecer o direito dos pacientes de aguardarem em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço.

Alega, em síntese, inidoneidade na fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, desproporcionalidade da medida e cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 68/69) e as informações foram prestadas (fls. 77/84).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 94/96).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Os pacientes foram autuados em flagrante delito aos 28 de fevereiro de 2025 por infração, em tese, ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Por decisão datada de 1º de março de 2025, em

sede de audiência de custódia, a prisão em flagrante dos pacientes foi convertida em preventiva (fls. 56/59).

Segundo boletim de ocorrência, policiais integrantes da viatura TOR R033-61 realizavam patrulhamento de rotina pela Rodovia Euclides da Cunha (SP-320), sentido Bálsamo/Tanabi, quando nas proximidades do Km 468, depararam-se com o veículo VW/Gol de cor vermelha, placas JYI-7283 - Ilha Solteira, ocupado por dois indivíduos, os quais tão logo perceberam a aproximação da equipe, demonstrando visível comportamento de nervosismo, despertando a atenção de modo a suscitar suspeitas, razão pela qual foi dado voz de parada (sinal luminoso e sonoro). Na busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Mário trazia consigo um telefone móvel Samsung e R\$ 202,00. Maicon possuía um aparelho celular Motorola. Ao ser aberta a porta do lado do passageiro foi possível a equipe visualizar os blocos de drogas no assoalho, descritos por dois pequenos blocos de substância de coloração branca semelhante a *cocaína*, assim como vários pedaços de tamanho irregulares de substância semelhante a *crack* e mais meio tijolo. Indagados, Mário respondeu que havia sido procurado por desconhecidos para que fizesse o transporte das drogas da cidade de Bebedouro para a cidade de Mesópolis, por R\$ 1.500,00 para cada, porém sem que conhecesse o fornecedor e o receptor. Os aparelhos celulares localizados com os autuados, o valor em dinheiro e o veículo VW/Gol utilizado por eles para o transporte das drogas foram apreendidos em auto próprio.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo

art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

O juízo de origem vislumbrando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias em concreto do caso, gravidade do crime e condições pessoais, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Pontue-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assegurar o resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o

disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz — V.U. - DJe 02.03.2021).

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão

cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

In casu, forçoso admitir que a dupla foi presa por situação que faz presumi-la ser autora do crime de tráfico de drogas, porquanto transportavam, em conluio, expressiva quantidade de *cocaína* e *crack* (894,29g e 489,74g – fls. 36/38, autos de origem), cuja natureza nociva se faz patente, o que induz a uma clientela fixa e facilidade de venda do produto ilícito, evidenciando a gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando a necessidade de custódia preventiva para garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Assim, apurável, neste momento histórico, prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção dos pacientes na prisão. Até porque os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar em liberdade, tampouco em substituição da constrição cautelar por outra medida cautelar alternativa ao cárcere.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas

Relator